



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.952 - RS (2014/0264995-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S) - RS053069
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA - RS089078
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo Regimental de Maria Estela Peccin Soares, sob o argumento de que: a) "a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que 'o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores' (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 27.3.2014)"; e b) "não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil".

3. Todavia, o entendimento atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, sendo desnecessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento do benefício (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26.2.2015, DJe 4.3.2015).

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264995-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.487.952 / RS

Números Origem: 200471000118951 50005362620144047100 50207021620134047100
50312336420134047100 RS-200471000118951 RS-50005362620144047100
RS-50312336420134047100 RS-9300037595 TRF4-50207021620134047100

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.952 - RS (2014/0264995-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S) - RS053069
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA - RS089078
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental consoante entendimento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE GRU. DESERÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CPC.

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento em virtude de a parte ter sido beneficiada com o deferimento da justiça gratuita na origem. No entanto, a parte não efetuou o pedido de extensão da benesse para esta instância recursal, na petição do Recurso Especial.

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que "o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 27.3.2014).

3. Não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Agravo Regimental não provido.

A embargante alega que houve omissão quanto à análise da alegação de que "o artigo 9º, da Lei n.º 1.060/50 assegura que os benefícios da gratuidade compreendem *todos os atos do processo*, não havendo qualquer determinação, no aludido diploma, de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pedido já deferido. Tratando-se de benefício deferido – e não impugnado – não se vislumbram argumentos hábeis a ensejar a deserção aplicada ao presente feito" (fl. 386, e-STJ, grifos no original).

Requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, para afastar a deserção vislumbrada.

Impugnação apresentada às fls. 391-393, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.952 - RS (2014/0264995-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2015.

Os Aclaratórios devem ser acolhidos.

Isso porque a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50" (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015). Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora.

Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.

(AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/03/2015).

É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Presente essa situação excepcional, é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Corte Especial, nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do em. Ministro Raul Araújo, decidiu na assentada de 26/2/2015 por superar o entendimento de que deveria haver a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita quando do manejo do recurso especial, porquanto o deferimento anterior da benesse alcança as interposições posteriores.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a deserção do recurso especial e determinar o retorno dos autos ao relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

(EDcl no AgRg no AREsp 599.402/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2015).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a deserção do Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264995-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.487.952 / RS

Números Origem: 200471000118951 50005362620144047100 50207021620134047100
50312336420134047100 RS-200471000118951 RS-50005362620144047100
RS-50312336420134047100 RS-9300037595 TRF4-50207021620134047100

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S) - RS053069
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA - RS089078
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S) - RS053069
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA - RS089078
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.